

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Mydhiã Silva dos Santos, à época dos fatos beneficiária de bolsa de estudos concedida no âmbito da Universidade Federal do Paraná (UFPR), contra o Acórdão 2.855/2018-TCU-Plenário, de relatoria da E. Ministra Ana Arraes, que julgou irregulares as suas contas e a condenou ao pagamento do débito apurado nos autos e de multa.

No acórdão, o Tribunal não acolheu as alegações de defesa da recorrente. Entendeu que ela se beneficiou de pagamentos recebidos a título de bolsas de estudo em diversas modalidades e de auxílios a pesquisador (i) sem que tivesse vínculo profissional ou estudantil com a UFPR, (ii) sem cadastro de seu currículo na Plataforma Lattes, condição indispensável para o recebimento de bolsas de estudo e pesquisa, e (iii) sem que houvesse compatibilidade entre o seu grau de instrução e as bolsas concedidas.

O TCU verificou que não havia processos administrativos formalizados para a concessão das bolsas e não foram trazidos aos autos meios de prova da respectiva produção científica, desenvolvimento de pesquisas, realização de estudos ou de outra atividade prestada à Universidade.

Concluiu, ainda, que a conta bancária emprestada pela ora recorrente para outrem teria sido usada para a prática dos crimes apurados e a fraude não teria se concretizado sem a sua conivência como titular da conta, utilizada para o crédito dos recursos pecuniários relativos às bolsas de estudo e auxílios aqui tratados.

Em seu recurso de reconsideração contra o Acórdão 2.855/2018-TCU-Plenário, Mydhiã Silva dos Santos argumenta, em suma, que:

a) não tinha conhecimento do emprego de sua conta bancária para a prática dos crimes perpetrados, pois foi vítima de pessoa integrante de organização criminosa, que conquistou sua confiança e a convenceu de abrir a aludida conta;

b) o seu patrimônio é incompatível com as vantagens pretensamente auferidas.

A unidade técnica, com a anuência do Ministério Público junto ao TCU, propõe conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Feito breve histórico dos fatos, passo a decidir.

Ratifico o exame de admissibilidade (peça 190), em que conheci do presente recurso por preencher os requisitos atinentes à espécie.

Quanto ao primeiro argumento, não é razoável imaginar que se franqueie a outrem o uso de conta bancária e não cause espécie a movimentação frequente de valores consideráveis como os que constituem o débito imputado à recorrente.

Não há, nos autos, elementos de convencimento que possibilitem negar sua conduta, no mínimo culposa, diante da ausência de justificativa razoável para a movimentação frequente e prolongada, por outrem, de vultosos valores em sua conta bancária.

Sendo assim, não é possível concluir por sua boa-fé nem inferir seu alegado total desconhecimento da ilicitude do fato. Conforme a firme jurisprudência do TCU, a imputação das sanções do art. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, assim como do débito, exige apenas a verificação da ocorrência de culpa, o que restou evidenciado no caso concreto.

A eventual veracidade do segundo argumento apresentado pela recorrente, de não possuir patrimônio compatível com o valor do débito a ela atribuído, não constitui prova de que não tenha contribuído para a prática criminosa e, com isso, causado o prejuízo apurado nos autos. A alegada ausência de patrimônio, em si, não é prova de honestidade.

Importa registrar que, na instrução de recurso de consideração interposto por Michela do Rócio Santos Notti, no âmbito do TC 004.693/2017-5, contra o Acórdão 100/2019-TCU-Plenário, foi mencionada a existência de sentença criminal (peça 183 daqueles autos), da 14ª Vara Federal de Curitiba da Seção Judiciária do Paraná, proferida em ação penal cujo objeto coincide com o destas contas especiais, por meio da qual Mydhiã Silva dos Santos foi absolvida da imputação de peculato, por insuficiência de prova.

À luz do princípio da independência das instâncias, o TCU exerce sua competência constitucional (artigo 71, inciso II) e legal (artigo 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992), para julgar as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário. Assim, decisão proferida em ação penal sobre a matéria não obsta, em regra, o exercício do Controle Externo.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem apoiado a tese da independência entre as instâncias administrativa e penal, como se deu nos Mandados de Segurança (MS) 26.969-DF e 25.880-DF, no que é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exemplo das decisões exaradas nos MS 7080-DF, MS 7138-DF e 7042-DF.

Segundo entendimento consagrado na doutrina e na jurisprudência, tanto do STJ como do STF, ressalvada a hipótese da ocorrência de sentença penal absolutória que comprove a inexistência material do fato ou que o acusado não foi seu autor, as instâncias penal, civil e administrativa são autônomas.

Consta da fundamentação do julgado (peça 183 do TC 004.693/2017-5, p. 56-145) trecho (*ibid.*, p. 117) do qual se depreende não haver o juízo criminal decidido a questão relativa à autoria da prática criminosa relativamente à recorrente e a outros réus.

Como se depreende da leitura da sentença e da sua fundamentação, o juízo criminal reputou insuficientes os meios de prova trazidos aos autos, tanto para atribuir a autoria da prática criminosa à recorrente, como para negar tal atribuição.

Isto caracteriza a inexistência de decisão acerca da autoria, o que torna a situação fática não aplicável à hipótese de vedação ao questionamento da autoria do delito descrita no art. 935 do Código Civil.

Assim, a decisão judicial não vincula a do Tribunal, que pode se valer de sua autonomia, para valorar as provas trazidas aos autos de maneira diversa e decidir pela atribuição de autoria da ora recorrente, nos termos da responsabilização prevista em sua própria lei orgânica (Lei 8.443/1992).

Como se depreende dos fundamentos existentes na sentença penal absolutória, não se confirmaram a existência de elementos suficientes para a caracterização da conduta dolosa, elemento essencial para a responsabilização no âmbito penal.

Entretanto, na esfera deste Tribunal, é possível a responsabilização havendo culpa, em sentido estrito, sendo que, no caso de terceiro beneficiado com recursos públicos, a verificação de ato que tenha concorrido para o dano é suficiente para sua condenação solidária (art. 16, § 2.º, “b”, da Lei 8.443/1992).

Diante desses elementos, anuindo aos pareceres anteriores, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.



Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação do colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de outubro de 2019.

**WALTON ALENCAR RODRIGUES**  
Relator